



PARECER ÚNICO	PROTOCOLO N° 193853/2016
Processo nº 2541/2004/003/2015	Auto de Infração nº 06720/2015

1. Identificação

Autuado: Jacuí Agroflorestal Ltda.	CNPJ / CPF: 13.810.21510001-10
Empreendimento: Fazenda Vimar ou Três Barras	

2. Discussão

Em 03 de julho de 2015, foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 006720/2015, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) e de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em face do autuado Jacuí Agroflorestal Ltda./ Fazenda Vimar ou Três Barras, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“Operar as atividades do empreendimento sem a devida licença de operação” (Auto de Infração nº 006720/2015).

Em 29 de fevereiro de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas (f. 75).

A Autuada foi devidamente notificada de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 671/2016 (f. 76), em 29 de fevereiro de 2016, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 99.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Foi alegado no recurso, em síntese, que:

- ➔ Os documentos apresentados com a defesa não foram, aparentemente, analisados pela SUPRAM (CAR, memorial fotográfico e auto de fiscalização);
- ➔ Deverá haver a aplicação da atenuante descrita na alínea “c”, inciso I, do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, sob a justificativa de que as atividades da Recorrente possuem baixo grau de risco à saúde pública, ao meio ambiente e aos recursos, e que, inclusive, não houve poluição ou degradação ambiental;
- ➔ Deverá haver a aplicação da atenuante descrita na alínea “f”, inciso I, do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, sob justificativa de que a reserva legal está devidamente averbada nas matrículas e possuía inscrição no CAR à época da lavratura do auto de infração, bem como que estaria demonstrado por meio do relatório fotográfico a existência da reserva legal;
- ➔ Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no sancionamento da infração.

SUPRAM NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 Bairro Nova Divinéia – Unaí/MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	DATA 21/02/2017 Página: 1/4
------------	--	--------------------------------



3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizarem o Auto de Infração em questão. Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações.

Inicialmente, a recorrente afirma que os documentos apresentados com a defesa não foram, aparentemente, analisados pela SUPRAM (CAR, memorial fotográfico e auto de fiscalização). Entretanto, é importante ressaltar que todos os argumentos e eventuais provas apresentadas em sede de defesa foram minuciosamente analisados pela equipe interdisciplinar da SUPRAM NOR, e o fato de não terem sido acatados os fundamentos jurídicos e fáticos, bem como definidos que os documentos apresentados não eram aptos a refutar a infração constatada, não presume que os mesmos não foram analisados. Desta forma, não merece acolhimento o argumento utilizado pela recorrente.

A recorrente afirma, ainda, a necessidade de aplicação da atenuante descrita na alínea “c”, inciso I, do artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008, sob a justificativa de que as atividades da Recorrente possuem baixo grau de risco à saúde pública, ao meio ambiente e aos recursos, e que, inclusive, não houve poluição ou degradação ambiental. Vejamos o que determina a legislação sobre a referida atenuante:

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

É importante ressaltar que as consequências dos fatos ensejadores da autuação também não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme literalidade do Artigo 83, anexo I, código 106, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

Ademais, a justificativa apresentada às fls. 80, quanto à existência de fossas sépticas, correta instalação de oficina, posto de abastecimento aéreo, manejo adequado de resíduos sólidos, bem como a não-constatação, por ocasião da vistoria, de qualquer degradação ou poluição ambiental, não são aptas a desconstituir o Auto de Infração nº 6720/2015, nem mesmo de atrair a aplicação da atenuante constante da alínea “c”.

Desta forma, não há razão para a Recorrente discordar da não-aplicação da atenuante da alínea “c”, inciso I, Art. 68 do Decreto nº 44.844/2008, uma vez ser inaplicável ao caso concreto.



Afirma, ainda, a Recorrente a necessidade de aplicação da atenuante descrita na alínea “f”, inciso I, do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, sob justificativa de que a reserva legal está devidamente averbada nas matrículas e possuía inscrição no CAR à época da lavratura do auto de infração, bem como que estaria demonstrado por meio do relatório fotográfico a existência da reserva legal. No entanto, mais uma vez, não assiste razão à Recorrente.

Vejamos o que dispõe a atenuante prevista na alínea “f”, inciso I, art. 68 do Decreto 44.844/2008:

“f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Conforme se depreende da literalidade da norma, é indispensável a **averbação** da reserva legal. Desta forma, a simples apresentação do CAR não caracteriza o cumprimento dos requisitos exigidos no artigo, 68, I, “f”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, quais sejam: reserva legal devidamente averbada e preservada.

A afirmação de que a reserva legal está averbada junto à matrícula do imóvel não foi comprovada nos presentes autos em nenhuma das oportunidades que a Recorrente teve de apresentar suas razões. Assim, não é possível aferir a existência da devida averbação, o que de per si, afasta a aplicação da atenuante descrita na alínea “f”.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, também não há razão para o pleito de redução do valor da multa.

Quanto à necessidade de aplicação e observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no sancionamento da infração, que segundo a Recorrente não foram obedecidos nos presentes autos, é importante destacar que não houve desproporcionalidade na aplicação das penalidades e que o sancionamento aplicado é correspondente a gravidade da infração apurada e, portanto, razoável a manutenção, não havendo qualquer razão para a inconformidade da Recorrente.

Insta salientar que a penalidade de multa foi aplicada no valor mínimo previsto no Decreto Estadual nº 44.844/2008, considerando-se o tipo de infração verificada, o porte do empreendimento e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 66, da citada norma.

Ademais, como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)



Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades de **MULTA SIMPLES** e **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**.

Data: 21/02/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Danielle Farias Barros Gestora Ambiental	1332868-7	Original Assinado
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental de formação Jurídica	1402076-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado